



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N° 2.082, DE 2003

Apresentação: 19/10/2021 11:58 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2082/2003

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no que diz respeito, entre outros temas, às exigências curriculares, formação de professores e carga horária dos cursos da educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para modificar, entre outras matérias, exigências curriculares, formação de professores e carga horária dos cursos da educação básica e superior em todo o território nacional.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9°.....

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e supervisão, de atividade permanente, criado por lei, composto de vinte e quatro membros, de notório e público saber ou experiência na área educacional, representando os vários sistemas de ensino, o magistério e instituições educacionais públicos e privados.

.....(NR).

Art. 12.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

XII – dispor em seu regimento, submetido a homologação pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar (NR).

Art. 13.

.Parágrafo único. Além das férias regulamentares previstas em lei, os professores terão direito, em cada ano letivo, a um recesso escolar de dez dias contínuos (NR).

Art. 17

III – as instituições de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

.....(NR).

Art. 19

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, às quais será permitida a cobrança pelos serviços que prestarem, na forma e condições contratadas com os responsáveis pelos alunos no ato da matrícula.

§ 3º A contratação de matrícula em instituição privada de ensino e a cobrança dos serviços educacionais serão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Código Civil Brasileiro, observado também o disposto nesta lei. (NR).

Art. 23. A educação básica poderá receber matrícula e organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/10/2021 11:58 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2082/2003

SBT-A n.1

alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

.....(NR).

.....

Art. 24.

.....

V -

.....

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência no decorrer do período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos, com carga horária própria, se for exigida;

.....

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, admitido, em caso de urgência ou impossibilidade momentânea, documento sucinto, com os dados fundamentais e validade provisória de até 60 (sessenta) dias.

.....(NR).

Art. 25.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro de qualidade em atendimento do disposto neste artigo (NR).

Art. 26.

§ 1º - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática em todas as séries, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social, econômica e política, especialmente do Brasil.

.....(NR).

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210708207500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/10/2021 11:58 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2082/2003

SBT-A n.1

Art. 27

.....
V – a difusão dos valores morais, éticos, cívicos e da nacionalidade. (NR)

.....
Art. 31

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, para efeito de informação e transferência, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

.....(NR).

.....
Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas-aula de trabalho efetivo, excluído o tempo destinado a recreio, intervalo e atividades extracurriculares e extra-classe.

§ 1º - São ressalvados os casos de ensino noturno em caráter supletivo e das formas alternativas de organização autorizadas neste Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, exceto no caso de cursos noturnos regulares de caráter não supletivo. (NR)

.....
Art. 35

.....
V - a compreensão dos direitos e deveres éticos, morais, cívicos, legais e de nacionalidade.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino poderão ministrar uma quarta série opcional, destinada exclusivamente à profissionalização de nível médio ou à preparação para ingresso no ensino superior. (NR)

.....
Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino

* CD210708207500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210708207500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/10/2021 11:58 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2082/2003

SBT-A n.1

fundamental e médio na idade própria, e que por ela optarem, e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

.....(NR).

.....

Art. 43

Parágrafo único. As instituições de ensino superior, o aluno ou responsável por ele e as entidades públicas ou privadas poderão firmar contratos para concessão de bolsas de estudo, a serem pagas durante o curso ou após sua conclusão, na forma, condições e prazo que estabelecerem o documento. (NR)

Art. 44

.....

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham sido classificados em processo seletivo após conclusão da terceira série do ensino médio ou equivalente;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado ministrados por universidades, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

.....

§ 4º Os cursos de graduação poderão ser estruturados com um ciclo básico, de caráter geral, preparatório para um ou vários cursos de conhecimentos afins (NR).

.....

Art. 53

.....

.....

XI - criar e manter campus avançado fora de sua cidade-sede, dentro da unidade federativa em que se situar ou, fora dela, mediante convênio com outra instituição de ensino superior já existente (NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210708207500>



* C D 2 1 0 7 0 8 2 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/10/2021 11:58 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2082/2003

SBT-A n.1

Art. 62

“§ 9º - O candidato a professor deverá comprovar ter estudado com aprovação, no ensino superior, a disciplina ou conteúdo que pretender lecionar, pelo menos, em quatro semestres letivos ou duas séries anuais.

§ 10º Os sistemas de ensino disciplinarão a autorização para o exercício provisório do magistério, quando houver insuficiência de profissionais formados, dando preferência aos estudantes frequentes dos respectivos cursos de formação e a outros formados em curso superior (NR).

Art. 63

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e que tenham cursado com aprovação a disciplina ou conteúdo que pretendem lecionar, no mínimo, durante quatro semestres letivos ou duas séries anuais;

.....(NR).

Art. 67

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, na qual se inclui a prática como monitor ou instrutor, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º As instituições de ensino poderão contratar, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino, estudantes de ensino médio ou superior para prestação dos respectivos serviços por vinte e cinco horas semanais, no máximo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em

.....
* C D 2 1 0 7 0 8 2 0 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210708207500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (NR)

Art. 77

§ 3º - As instituições de ensino e as pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão conceder bolsas de estudo a alunos do ensino médio, superior ou profissionalizante, mediante contrato específico, reembolsáveis por prestação de serviços, com duração máxima de vinte e cinco horas semanais, sem vínculo empregatício ou relação de trabalho autônomo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

